



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.851-000.004/91-57

SESSÃO DE 15 DE FEVEREIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102 27.817

RECURSO 101.334 - L.R.P.J. - EX: de 1987

RECORRENTE - HILOSHI OKADA & CIA. LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em RIBEIRÃO PRETO/SP

D.M.S.

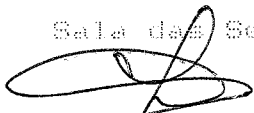
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Não se conhece do recurso, quando declarada, pela autoridade de primeira instância, a intempestividade da impugnação.

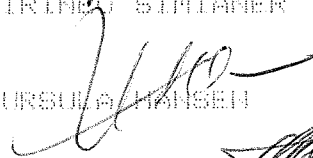
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por HILOSHI OKADA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


UILDE MARA ZANCOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI E JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 13.851-000.004/91-57

2

RECURSO Nº: 101.334

ACÓRDÃO Nº: 102-27.817

RECORRENTE: HILOSHI OKADA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em exame, recurso interposto em nome de HILOSHI OKADA & CIA. LTDA, CBC nº 52.316.759/0001-81, contra ato do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, SP, que, não tomando conhecimento da impugnação, por intempestiva, manteve a exigência do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração lavrado em 16.10.91.

O lançamento, por omissão de receita, decorreu de apuração de passivo fictício - Conta Financiamentos, no valor de Cz\$ 3.400.500,00, constante do Balanço encerrado em 31.12.86, enquadrando-se as irregularidades no disposto nos artigos 180 e 181 do RIR/80.

Não sendo apresentada impugnação, e após decurso do prazo legal, foi lavrado Termo de Revelia em 18.02.91, fls. 18, e, no despacho de fls. 29 foi declarada intempestiva uma impugnação datada de 15.03.91, constante às fls. 21 e 28 dos autos.

Ao se manifestar, em atendimento ao determinado no Artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autuante, após reafirmar a intempestividade da impugnação, aduz que a defesa não trouxe aos autos qualquer elemento de prova, restringindo-se a alegar que a ação fiscal não fora justificada que não se caracterizara a falta encontrada e que a fiscalização fora realizada sem o conhecimento da empresa, sendo o Auto de Infração assinado pelo contador, e não pelo proprietário da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.851-000.004/91-57

3

ACÓRDÃO Nº 102-27.817

Apreciando os autos, a autoridade julgadora de primeira instância não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva, mantendo a autuação.

As fls. 39 a 42 consta recurso em que se alega cerceamento de direito de defesa, fundamentado nos mesmos argumentos já expendidos na impugnação e se argui a nulidade da decisão, por não tomar conhecimento das questões levantadas na impugnação.

Esclarecimentos adicionais foram acostados aos autos às fls. 49 a 82, em 22 de janeiro de 1993.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.851-000.004/91-57

4

ACÓRDÃO Nº 102-27.817

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relator:

Para possibilitar uma adequada apreciação dos presentes autos, se torna indispensável proceder à distinção das diversas fases e instrumentos que compõem o processo.

1 - Do lançamento

Nos termos do Artigo 142 do CTN através do lançamento se constitui o crédito tributário.

2 - Do Auto de Infração

Conforme Vocabulário Jurídico (De Plácido e Silva, Volume I, pág. 196 - ed 1961)

"O Auto de Infração será, assim o termo inicialmente lavrado pela autoridade fiscal, para evidência ou comprovação material da infração, nele se indicando a transgressão praticada contra o preceito fiscal."

No caso concreto, o Auto de Infração foi lavrado nos termos do Artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, ou seja: por servidor competente, no local da verificação do fato, constando a qualificação do autuado, local, data e hora, descrição do fato, disposição legal infringida e a penalidade aplicável, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou *de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13.851-000.004/91-57

5

ACÓRDÃO Nº 102-27.817

impugná-la no prazo de trinta dias, a indicação do cargo e matrícula do atuante e sua assinatura.

§ - Da Intimação

Em sequência, far-se-á a intimação do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto (Artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 e inciso I).

"(A intimação) "É, assim, a ciência, geralmente em caráter de ordem e de autoridade, que deve ser dada à pessoa, parte ou interessada em um processo, a respeito de despacho ou de sentença nele proferida, ou de qualquer outro ato judicial ali promovido, afim de que o intimado, bem ciente do ocorrido, possa determinar-se, segundo as regras prescritas em lei ou fique sujeito às sanções nesta cominadas (obra citada, Vol. II, pág. 857)". (grifei)

Temos, também, no Código de Processo Civil, artigo 234, que:

"a intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

No caso dos presentes autos houve o lançamento, consubstanciado no auto de infração, exarado no próprio domicílio fiscal da empresa, e, imediatamente a seguir, houve a intimação, em 16.01.91, tendo o Sr. Aparecido Franco Camargo, Contabilista (que acompanhou todo o procedimento de fiscalização desde o Termo de Início de Fiscalização), assinado

f



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.851-000.004/91-57

6

ACORDÃO Nº 102-27.817

Além disto juntou-se aos autos uma procuração outorgada em 1986, ao referido senhor pela firma HILOSHI OKADA & CIA. LTDA, representada pelo seu sócio, e que lhe confere:

"os mais amplos poderes para representá-la junto às repartições públicas: estaduais, federais, e especialmente ao Posto local do trabalho, desta cidade podendo receber notificações, avisos, citações, intimações, assinar rescisões, guias e quaisquer outros papéis, interpor e assinar recursos e reclamações junto a qualquer instância ou órgão administrativo, acompanhando-os, confessar, transigir, receber e dar quitação, firmar compromissos, fazer acordos, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom desempenho do presente mandato, inclusive substabelecendo-o, o que dará por bom, firme e valioso, como se ela própria os tivesse praticado."

O ilustre advogado que apresetnou impugnação já não tem os mesmos poderes, conforme procuração de fls. 28.

Trata-se de procuração "ad judícia" - exclusivamente para o foro em geral, não conferindo poderes para que atue na esfera administrativa, o que, por si só já demonstra a validade da procuração outorgada ao contabilista - já que, segundo a boa técnica, sempre cabe interpretar os atos conforme os limites, conforme a vontade neles expressa. Citando De Plácido e Silva: "A vontade do mandante não pode ser presumida".

Portanto a procuração conferida ao contabilista é válida, e assim vem sendo por muitos anos, conforme se depreende da leitura dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.851-000.004/91-57

7

ACÓRDÃO Nº 102-27.817

Realmente, não há dúvida que a representação é questão da maior importância, haja visto que no presente processo nunca se chegou a formar litígio, já que não há nos autos qualquer procuração posterior, conferida pelo contribuinte, para que fosse apresentada defesa ao lançamento.

Consta uma procuração de uma pessoa física, qualificada como "brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF nº 550341108-06 residente...", conferindo poderes a um advogado para que atue no foro em geral.

Considerando ter ficado amplamente demonstrado que foram adotados todos os procedimentos exigidos em lei para constituição do crédito tributário e que a contribuinte foi validamente intimada;

Considerando que são partes do processo, de um lado, o fisco federal, e de outro, a contribuinte que, em sendo pessoa jurídica, pode ser representada por um de seus sócios ou quotistas, por preposto, ou, ainda, por mandatário regularmente constituído;

Considerando que a contribuinte não compareceu por seus sócios, quotista ou preposto, para apresentar impugnação;

Considerando ter ficado demonstrado não ter qualquer validade o documento acostado intempestivamente aos autos a título de impugnação;

Considerando igualmente que o recurso está eivado do mesmo vício, ou seja, foi interposto por terceiros sem legitimidade de intervir;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.851-000.004/91-57

9

ACÓRDÃO Nº 102-27.817

Considerando que a omissão não mais pode ser suprida, por extemporânea;

Considerando ainda que o insigne advogado que apresentou, com muita competência, os esclarecimentos adicionais, compareceu aos autos com base em poderes substabelecidos pelo advogado, poderes estes que extrapolam a procuração outorgada por pessoa física, portanto inepta para o presente processo;

Considerando, em conclusão, não se ter instaurado o litígio e, ainda, não preencher o recurso os requisitos de admissibilidade;

Voto pelo não conhecimento do recurso, por intempestiva a impugnação.

Brasília, 15 de fevereiro de 1993.


URSULA HANSEN - RELATORA